



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.292 - MG (2015/0257280-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HIDROTHERM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM - MG073178N
HUEVERTON TEIXEIRA DE MORAIS E OUTRO(S) - MG158571
AGRAVADO : MIQUELANTI LTDA
ADVOGADO : ALVARO FERRAZ CRUZ - MG067437

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.292 - MG (2015/0257280-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **HIDROTHERM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**
ADVOGADOS : **RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM - MG073178N**
 HUEVERTON TEIXEIRA DE MORAIS E OUTRO(S) - MG158571
AGRAVADO : **MIQUELANTI LTDA**
ADVOGADO : **ALVARO FERRAZ CRUZ - MG067437**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 239/241) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fls. 240/241):

"Cumpre ressaltar, contudo, a patente infringência ao disposto no art. 244 do CPC/1973, mediante a inobservância do princípio da instrumentalidade, até porque, in casu, restou atingido o escopo da norma prevista no art. 736 do Código de Processo Civil vigente à época da oposição dos embargos, já que o procedimento executório encontra-se apensado aos embargos do devedor e assim sendo, para que a controvérsia em tela restasse compreendida, bastaria a mera consulta aos autos da ação de execução."

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Apesar de intimada, a agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 244).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.292 - MG (2015/0257280-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HIDROTHERM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM - MG073178N
HUEVERTON TEIXEIRA DE MORAIS E OUTRO(S) - MG158571
AGRAVADO : MIQUELANTI LTDA
ADVOGADO : ALVARO FERRAZ CRUZ - MG067437

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.292 - MG (2015/0257280-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **HIDROTHERM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**
ADVOGADOS : **RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM - MG073178N**
: **HUEVERTON TEIXEIRA DE MORAIS E OUTRO(S) - MG158571**
AGRAVADO : **MIQUELANTI LTDA**
ADVOGADO : **ALVARO FERRAZ CRUZ - MG067437**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 233/235):

"Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da ausência de ofensa aos dispositivos arrolados, além da não comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 183/184).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 125):

'APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTRUMENTO DEFICIENTE - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Nos termos do art. 736 do CPC, incumbe à parte embargante instruir os embargos à execução com as cópias das peças processuais relevantes e adequadas à compreensão e ao deslinde do feito.

- Estando deficientemente instruídos os embargos, sem as cópias necessárias ao entendimento da irresignação, em nítido descumprimento da determinação, não se conhece dos embargos, ainda mais se devidamente intimada para emendar a inicial, a parte embargante, não atendeu à ordem judicial.

- Recurso não provido. Sentença mantida.'

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 143/148).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 151/163), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente apontou, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 244 e 736 do CPC/1973. Sustentou, em síntese, que "o escopo da norma prevista no art. 736, § único, do CPC foi atingida, já que o procedimento executório encontra-se apensado aos embargos do devedor e assim sendo, para que a controvérsia em tela restasse compreendida, bastaria a mera consulta aos autos da ação de execução" (e-STJ fl. 155).

No agravo (e-STJ fls. 187/195), afirma a presença de todos os requisitos do recurso especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 199/206).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

A Corte de origem manteve sentença que indeferiu a inicial de embargos à execução, propostos pela ora recorrente, manifestando-se nos seguintes termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 127/128):

'Com o advento da Lei nº 11.382/06 acrescentou-se aos requisitos extrínsecos da petição inicial, a instrução com cópia das peças processuais relevantes, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 736, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

(...)

No caso, não cuidou a embargante/apelante de instruir a petição inicial com a cópia da inicial da execução, do título executivo, do protesto por indicação, mandado de citação e certidão da respectiva juntada, documentos esses imprescindíveis para que se possa aferir, por exemplo, neste Tribunal, a tempestividade dos embargos, que devem ser apresentados no prazo de 15 dias a contar da juntada aos autos do mandado de citação do executado.

E no caso, ressalta-se que o MM juiz determinou a emenda da inicial, cumprindo a disposição contida no artigo 284 do CPC, também aplicável aos embargos do devedor:

(...)

Destarte, no caso, a despeito de o apelante alegar que cumpriu a determinação de emenda a inicial, fato é que somente trouxe aos autos, como se infere da contra capa (execução), cópia da petição dos embargos, procuração, contrato social, além da contrafé da ação de execução.

Desse modo, tenho que não atendeu, na íntegra, a determinação judicial, estando correta a decisão que indeferiu, de plano, o presente incidente processual.'

Como se vê, a hipótese é de embargos à execução opostos após a edição da Lei n. 11.382/2006, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 736 do CPC/1973.

Consoante estabelece o dispositivo processual em discussão, os embargos à execução devem ser autuados à parte, cabendo aos litigantes instruí-los com cópias das peças processuais relevantes.

Entretanto, tal providência não foi adotada pela recorrente, que, apesar de ter sido intimada, não atendeu na íntegra a determinação judicial. Impõe-se, assim, a manutenção do acórdão recorrido.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ÔNUS DO RECORRENTE. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO IMEDIATA LEI PROCESSUAL. VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESAPENSAMENTO. INSEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. EFETIVIDADE DO PROCESSO. ART. 736, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

(...)

2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que estando os autos dos embargos desapensados dos autos principais, é ônus da parte a instrução do processo com as cópias indispensáveis à solução da lide.

3. Na hipótese, os embargos à execução foram opostos anteriormente à vigência da Lei 11.382/06, quando não havia a obrigatoriedade de sua instrução com as peças processuais relevantes ao deslinde da controvérsia (art. 736 do CPC, parágrafo único, do CPC).

4. Mesmo tendo aplicação imediata, a nova redação do art. 736,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, do CPC, não faz referência aos recursos interpostos em sede dos embargos que já tramitavam conforme o rito anterior, mas apenas à petição inicial dos novos embargos opostos.

5. 'A razoabilidade deve ser aliada do Poder Judiciário nessa tarefa, de forma que se alcance efetiva distribuição de Justiça. Não se deve, portanto, impor surpresas processuais, pois estas só prejudicam a parte que tem razão no mérito da disputa' (Resp 963.977/RS).

6. Considerando as peculiaridades da hipótese, deveria ter sido, ao menos, dada oportunidade às partes para juntarem os documentos pertinentes, antes de se concluir pelo não conhecimento da apelação.

9. Recurso especial provido.'

(REsp n. 1.178.562/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 23/9/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.

(...)

2.- Estando os autos dos embargos desapensados dos autos principais, é ônus da parte a instrução do feito com as cópias indispensáveis à solução da lide. Precedentes da Corte.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp n. 213.860/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013.)

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: AREsp n. 462.417/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/2/2015, e AREsp n. 529.772/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 1º/7/2014.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Com relação à alegada violação do art. 244 do CPC/1973 e do princípio da instrumentalidade das formas, é de ver que o referido dispositivo e a tese correlata não foram devidamente prequestionadas, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, pois versa acerca de matéria que o Tribunal de origem não apreciou.

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Ademais, a recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo o qual, determinada a emenda da inicial, nos termos do art. 284 do CPC/1973, e não tendo a parte cumprido o determinado, o indeferimento da peça vestibular é de rigor.

Incidente, portanto, a Súmula n. 283 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0257280-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 795.292 / MG** **AgInt no**

Números Origem: 10024133682135001 10024133682135002 10024133682135003 10024133682435004
36824356520138130024

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HIDROTHERM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM - MG073178N
HUEVERTON TEIXEIRA DE MORAIS E OUTRO(S) - MG158571
AGRAVADO : MIQUELANTI LTDA
ADVOGADO : ALVARO FERRAZ CRUZ - MG067437

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HIDROTHERM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM - MG073178N
HUEVERTON TEIXEIRA DE MORAIS E OUTRO(S) - MG158571
AGRAVADO : MIQUELANTI LTDA
ADVOGADO : ALVARO FERRAZ CRUZ - MG067437

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.